



## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** por seus representantes *in fine* assinados, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II da Constituição Federal, 120, §1º, II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual nº. 95/97,

**CONSIDERANDO** o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional e 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** o art. 2º, caput, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6º a **SAÚDE** como **DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL** e estabeleceu, ainda, em seu art. 5º, § 1º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

**CONSIDERANDO** que conforme previsão constitucional **cuidar da SAÚDE** é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);

**CONSIDERANDO** que em seção exclusiva **DA SAÚDE** a nossa Magna Carta dispôs que a saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, **proteção** e recuperação (art. 196 CF);

**CONSIDERANDO** que as **ações** e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: **I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais** (art. 198, incisos I e II, CF);

**CONSIDERANDO** que a Portaria MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus - COVID-19;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - COVID-19;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, dispondo sobre a regulamentação e a operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus - COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado da Saúde – SESA criou o Centro de Operações Estratégicas - COE e elaborou o Plano Estadual de Enfrentamento e Controle do COVID-19, objetivando evitar a circulação do vírus e instruir acerca das medidas necessárias para atuação dos serviços de saúde em todo o Estado no controle dessa infecção;

**CONSIDERANDO** que o Governador do Estado do Espírito Santo publicou o Decreto nº 4.593-R, de 13 de março de 2020, decretando o estado de emergência em saúde pública no Espírito Santo e estabelecendo medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo Coronavírus - COVID-19;

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta MPES/MPT/MPF nº 01, de 26 de março de 2020, publicada no DIMPES de 27.03.2020, criando o Gabinete Permanente Interinstitucional – GPI/MPES/MPT/MPF nos âmbitos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Espírito Santo fez publicar, até a presente data, inúmeros Decretos Estaduais regulamentando, suspendendo e proibindo várias atividades, eventos, etc., objetivando restringir a circulação e a aglomeração de pessoas, mantendo-as em suas residências, o que não vem sendo cumprido em alguns municípios;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 4607-R, de 22 de março de 2020, reza que a infringência as determinações constantes em Decretos e demais atos expedidos por autoridades estaduais que veiculam medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - COVID-19 gerará aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, a saber, advertência, pena educativa, interdição, cassação da licença sanitária e multa, sem prejuízo da aplicação das penas específicas previstas para determinadas infrações, conforme legislação de regência (art. 1º);

**CONSIDERANDO** que de acordo com os dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA (30º Boletim de COVID-19) o Estado do Espírito Santo contabilizou, até a data de 28.03.2020, um total de 1.566 casos notificados. Desse total 521 foram descartados e 61 foram confirmados, sendo 01 caso do Rio de Janeiro identificado em Vitória;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento do MPES, do MPT e do MPF que em alguns municípios deste Estado estão acontecendo e/ou irão acontecer manifestações públicas

de veículos automotores (CARREATAS) em protesto e objetivando “o fim do decreto estadual em vigor que determinou o fechamento do comércio”;

**CONSIDERANDO** que caracteriza crime infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do CP);

**CONSIDERANDO** que caracteriza crime incitar, publicamente, a prática de crime (art. 286 do CP);

**NOTIFICA:**

**O PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DOS DIRIGENTES LOJISTAS DO ES, na pessoa do Senhor GERALDO MAGELA GOBBI MARTINS, a fim de:**

**1) DAR CONHECIMENTO, imediatamente, dos termos desta Notificação Recomendatória aos PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS deste Estado, para:**

**a) DETERMINAR AOS COMERCIANTES ASSOCIADOS QUE SE ABSTENHAM DE DESCUMPRIR os Decretos Estaduais nº 4605-R, de 20.03.2020, nº 4605-R, de 20.03.2020, nº 4.606-R, de 21.03. 2020 e nº 4607-R, de 22.03.2020, mantendo a suspensão do funcionamento de seus estabelecimentos comerciais não excepcionados pelos referidos decretos, salvo no sistema “delivery”;**

**b) DETERMINAR AOS COMERCIANTES ASSOCIADOS o fiel cumprimento de todas as disposições contidas nos Decretos Estaduais já publicados, bem como outros publicados no decorrer da vigência do decreto de estado de emergência em saúde pública no Estado do ES.**

**Fica ciente o notificado de que a presente NOTIFICAÇÃO tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e ao caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.**

**Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta ao Gabinete Permanente Interinstitucional – GPI/MPES/MPT/MPF, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.**

Vitória-ES, 29 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Eder Pontes da Silva, Procurador-Geral de Justiça**, em 29/03/2020, às 19:15, conforme art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Inês Thomé Poldi Taddei, Promotor(a) de Justiça**, em 29/03/2020, às 19:19, conforme art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Edmar Gomes Machado, Usuário Externo**, em 29/03/2020, às 19:20, conforme art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.

---

Documento assinado eletronicamente por **Elisandra de Oliveira Olimpio, Usuário Externo**, em 29/03/2020, às 19:26, conforme art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.



---

Documento assinado eletronicamente por **Valério Soares Heringer, Usuário Externo**, em 29/03/2020, às 19:36, conforme art. 4º, da Portaria PGJ nº 92/2020.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpes.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpes.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0218326** e o código CRC **413232AB**.

---